

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA**PROC Nº. 1172/2023****TAC****MTS**

Requerente: _____, devidamente identificado nos autos.

Requerida: _____
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Incumprimento contratual. Reembolso da caução prestada, indemnização por danos não patrimoniais. Lei de Defesa do Consumidor; Código Civil.

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 2621,28 €.

Para tanto,

alega que, em 22/2/2023, comprou à requerida um motor reconcionado de marca mercedes (refª. OM651911), para colocar na viatura de sua propriedade, com a matrícula _____, pela quantia de 4489,50 €, e ainda, procedeu ao pagamento de uma caução, na quantia de 750,00 €, como garantia de entrega à requerente do motor usado. Cfr docs 1 e 2

A requerida informou o requerente que a quantia de 750,00 € relativa à caução seria devolvida aquando da recolha do motor antigo.

Em 1/4/2023 numa viagem do requerente a Trás-os-Montes o motor reconcionado avariou e a viatura ficou imobilizada.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Contactou com a requerida e, em consequência, a viatura foi rebocada para oficina especializada.

Em 12/4/2023 ambos os motores (antigo e o recondicionada) foram recolhidos pela requerida, e ativada a garantia do motor recondicionado, tendo a requerida suportado o custo da reparação pela avaria do motor recondicionado.

Em 11/6/2023, o requerente ainda não tinha sido reembolsado da caução entregue. Através de vários contactos telefónicos com a requerida, foi informado que a situação já tinha sido reportada superiormente e que seria efetuada a transferência bancária.

Em 12/6/23 foi pelo requerente enviada carta registada com aviso de receção (junta aos autos) requerendo o reembolso da caução bem como o pagamento de despesas com o carro de aluguer e ainda o pagamento de quantia a título de danos morais.

Em 19/6/23 esta carta foi devolvida.

Nunca a requerida efetuou a devolução da caução prestada.

Mais requer, o pagamento à requerida das despesas tidas com o aluguer de viaturas automóveis (Doc 3) na quantia global de 371,28 € e ainda a quantia de 1500,00 € relativa a danos não patrimoniais.

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

Ouvida em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente.

Cumpra decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Em termos de responsabilidade contratual da requerida, esta obrigou-se a devolver a quantia recebida a título de caução, e não o tendo feito, incorre em incumprimento culposo e torna-se responsável pelos danos causados ao requerente (credor).

Cfr arts 473, 562, 563, 762, 763, 786, 798, 799 do Código Civil.

Já no que respeita ao pedido efetuado concernente aos danos não patrimoniais, não foram alegados quaisquer factos que o alicercem e o fundamentem.

Não houve sequer qualquer prova relativa a esta matéria.

Não foram juntos elementos factuais que justifiquem a indemnização solicitada.

Para além disso o tribunal tem de atender ao comando previsto legalmente e expresso no art 496º. do CC, que refere, que apenas são atendíveis os danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Artigo 496.º - (Danos não patrimoniais) - 1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Nestes termos, a indemnização solicitada não poderá ser atendida.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpre decidir

A requerida incumriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa do requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Julga-se

A presente reclamação parcialmente procedente e provada e, em consequência:

- Absolve-se a requerida do pedido de danos não patrimoniais efetuado pelo requerente, na quantia de 1 500,00 €.
- Condena-se a requerida a efetuar o pagamento ao requerente da quantia de 750,00 € a título de caução, acrescida da quantia de



RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

371,28 € a título de despesas efetuadas com o aluguer das viaturas, tudo na quantia de 1121,28 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 24 de novembro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro